



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 13603.001154/93-16
Recurso nº. : 119152
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.:1988 a 1991.
Recorrente : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº. : 107-05.654

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIOS DE 1990 e 1991. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição social sobre o lucro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

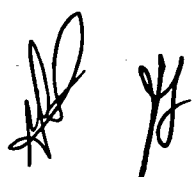
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

Processo nº. : 13603.001154/93-16
Acórdão nº. : 107-05.654

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13603.001154/93-16
Acórdão nº. : 107-05.654

Recurso nº. : 119152
Recorrente : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA., empresa qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela "autoridade a quo" acostada aos autos às fls. 80/84, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fl. 01 para cancelar o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao resultado apurado no período base de 1988; cancelar os efeitos da TRD cobrada como juros de mora no período de Fevereiro a Julho e ajustar o lançamento referente aos exercícios remanescentes — 1990 e 1991 — ao que ficou decidido no processo principal, pelas exclusões efetuadas no processo matriz.

O lançamento refere-se aos anos de 1988 — período-base de 01/01/88 a 30.11.88 — 01.12.88 a 31.12.88 — 01.01.89 a 31.12.89 e 01.01.90 a 31.12.90.

No mérito, trata-se de lançamento decorrente e a exigência fiscal refere-se a contribuição social sobre o lucro, calculada sobre a parcela do lucro que deixou de ser tributado, nos termos consubstanciados no auto de infração

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 07/13, aduzindo sobre a ilegalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro no período base de 1988; sobre os percentuais das alíquotas diferenciadas; sobre a ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora; e argumenta que o fisco acresceu, indevidamente à base tributável dos exercícios de 1990 e 1991 — período base de 1989 e 1990, os valores referentes aos prejuízos apurados em anos anteriores, e que naqueles períodos teria resultado em base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro e, quanto ao mérito, persevera as razões argüidas na peça impugnativa interposta ao processo principal.

A Autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, a exemplo da decisão proferida no processo principal, quando julgou procedente em parte a exigência fiscal do imposto de renda pessoa jurídica, julgou improcedente a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro no período base de 1988, entendeu serem procedentes os argumentos contidos no processo principal, porque ficou comprovada a redução indevida do resultado da pessoa jurídica.

Processo nº. : 13603.001154/93-16
Acórdão nº. : 107-05.654

Em suas razões de apelo, a recorrente sustenta as mesmas razões que fundamentam o recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 13603.001154/93-16
Acórdão nº. : 107-05.654

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

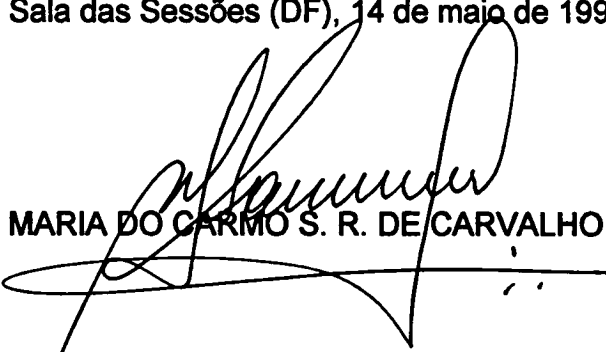
A exigência fiscal é relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, apurada em razão de procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13603.001155/93-71, abrangendo os exercícios de 1989; 1990 e 1991 e, como visto do relatório, o exercício de 1989 já foi considerado insubsistente pela Autoridade "a quo" .

Ao julgar o recurso interposto no processo matriz esta Câmara acolheu as irresignações apresentadas pelo recorrente, julgando improcedente o lançamento.

Por tratar-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquela fonte também o seja na decorrência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 14 de maio de 1999.


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO